EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

URGENTE

Autos nº 0000997-94.2015.403.6124

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, **considerando os novos fatos trazidos ao conhecimento do MPF (vide anexo)**, com fulcro nos artigos 294, parágrafo único, e 300 do CPC, requerer a concessão incidental de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em desfavor dos requeridos **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e **VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

Trata-se de ação civil pública em matéria ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do **IBAMA** e **VALEC**, com a finalidade de se obter medidas judiciais no sentido de determinar a realização de revisão do licenciamento ambiental concedido pelo **IBAMA** para a construção da Ferrovia

Norte-Sul, para que fossem levados em consideração os riscos relativos às obras que envolvessem intervenção em adutoras de vinhaça de cana-de-açúcar.

A vinhaça, conforme já exposto na inicial, é um resíduo do processo de destilação de álcool que possui elevado potencial poluidor, capaz de causar danos ao solo e lençóis freáticos.

Assim, considerando que as obras levadas a efeito pela **VALEC** interferiam em adutoras de vinhaça e que esta intervenção potencialmente poluidora *não foi levada em consideração no momento da realização do licenciamento ambiental*, não restou outra alternativa ao MPF senão o ajuizamento da presente demanda contra o IBAMA e aquela empresa pública, a fim de que o órgão ambiental fosse obrigado a cumprir seu dever legal de realizar de maneira completa e adequada o devido estudo do impacto ambiental da obra e, ao final, decidir pela expedição ou *não* da licença de instalação à empresa. Vale ressaltar que o **IBAMA** indevidamente resume a questão a um *mero desentendimento entre particulares* (**VALEC** e ALCOESTE).

Face ao perigo de dano ambiental iminente, o MPF pugnou pelo deferimento dos seguintes pedidos em sede de antecipação de tutela:

> a) que fosse determinado à **VALEC** que **suspendesse – ou deixasse de iniciar – imediatamente** a execução de qualquer obra que implicasse intervenção em adutoras de vinhaça, até que viesse decisão no bojo da revisão do licenciamento ambiental que gerou a licença de instalação à empresa;
>
> b) que fosse determinado ao **IBAMA** que realizasse, no âmbito de seu poder de polícia, **fiscalização** da obra a fim de garantir o cumprimento da ordem que fosse dada nos termos do item anterior, devendo apresentar relatório detalhado a este Juízo a cada 60 (sessenta) dias;

c) que fosse determinado ao **IBAMA** que **imediatamente** desse início ao procedimento de revisão do licenciamento ambiental que culminou na expedição da Licença de Instalação n° 759/2010 à empresa **VALEC** para operar as obras de ampliação da Ferrovia Norte Sul – Extensão Sul, a fim de decidir sobre a expedição de licença *ou não* para realização de obras que impliquem intervenção em adutoras de vinhaça, devendo considerar as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Solicitou-se que o cumprimento da ordem fosse comprovado no **prazo de 5 (cinco) dias**, com a apresentação do número do procedimento administrativo de licenciamento ambiental instaurado, para que fosse acompanhado pelo Ministério Público Federal;

d) no bojo do licenciamento ambiental descrito no item anterior, fosse determinado ao **IBAMA** que exigisse do empreendedor a confecção de estudos, documentos e projetos ambientais pertinentes, bem como que fosse o próprio Instituto instado a realizar estudos próprios e vistorias, a fim de determinar, *caso fosse o caso de expedição de licença*, a observância das condicionantes e orientações pertinentes, em especial, *orientações sobre o material a ser empregado na construção das adutoras de vinhaça,* bem como o *local apropriado* para instalação das mesmas, considerando os riscos ao meio ambiente, em especial a áreas de preservação permanente;

e) fosse determinado ao **IBAMA**, por consequência lógica do acatamento da ordem do item anterior, que **suspendesse imediatamente – ou deixasse de iniciar –** qualquer procedimento ambiental relativo à expedição da Licença de Operação à empresa **VALEC**, que obviamente depende do resultado da Licença de Instalação a ser revisada pela autarquia;

> f) como medida de apoio às ordens anteriores, em caso de descumprimento, fosse estabelecida **multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada um dos réus, a partir de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão liminar;

Dentre todos estes pedidos, o Juízo apenas deferiu *parcialmente* aquele contido no item "a", conforme decisão de fls. 371/372:

> […] Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência de natureza antecipada apenas para o fim de **determinar à VALEC que, imediatamente, suspenda – ou deixe de iniciar – a execução de qualquer obra que implique intervenção em adutoras de vinhaça até ulterior deliberação judicial**, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir apenas em descumprimento da ordem, pela VALEC, e após sua intimação [...] **(grifos acrescidos)**

A decisão proferida foi objeto de recurso de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal, a fim de ver deferidos os demais pedidos, porém o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região manteve a decisão de primeiro grau (fls. 384/385).

Os fatos novos a seguir narrados revelaram, no entanto, que a decisão judicial que deferiu parcialmente a tutela provisória requerida não se mostrou suficiente para impedir que a VALEC procedesse novas intervenções potencialmente poluidoras em adutoras de vinhaça, **em desrespeito direto e frontal à ordem emanada por este Juízo.**

Com efeito, verifica-se da comunicação encaminhada ao MPF pela empresa ALCOESTE, em anexo, que, **no dia 27/06/2018, a empresa contratada pela VALEC iniciou novas obras de intervenção nos dois trechos das adutoras (travessia 663+071 e travessia 660+827), sendo que essas duas adutoras encontram-se em operação, isto é,**

transportando vinhaça.

As imagens encaminhas comprovam, inclusive, que **uma das adutoras foi rompida, gerando vazamento do líquido poluidor no solo.**

A empresa ALCOESTE ainda comunicou que, diante da situação de emergência, **acabou por contratar uma empresa especializada para evitar que o vazamento da vinhaça atingisse dois corpos d'água das proximidades**.

Não bastasse isso, a ALCOESTE comunicou que **a empresa contratada pela requerida VALEC passou *novamente,* em 05/07/2018, a intervir nos trechos das adutoras de vinhaça**, o que gera riscos de novos vazamentos.

Como se observa, a decisão proferida nestes autos foi incapaz de inibir o comportamento ilícito da empresa **VALEC**. Não bastasse, o dano *potencial* descrito na inicial agora se tornou dano *efetivo* com o vazamento do produto poluidor, o que justifica, diante dos fatos supervenientes, o deferimento dos pedidos de tutela de urgência formulados na petição inicial.

É o relatório.

O Novo Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 300 as hipóteses de concessão de tutela de urgência:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma, o artigo 294, parágrafo único, admite que o pedido seja realizado de maneira incidental nos autos.

No caso em tela, pela documentação que segue acostada, ficou constatado que a fixação de multa para o caso de desobediência da ordem determinada na decisão que deu provimento parcial aos pedidos de concessão de tutela de urgência não foi suficiente para inibir a realização obras que pudessem implicar em intervenção em adutoras por parte da **VALEC**.

Segundo foi informado pela empresa ALCOESTE, a intervenção da **VALEC** resultou em vazamento de vinhaça, que poderia ter gerado maiores danos ambientais, não fosse a ação da empresa proprietária da adutora.

Ciente da fragilidade do meio ambiente, o legislador constitucional atribuiu, no artigo 225 da Constituição Federal, à coletividade e ao Poder Público a sua defesa e preservação, tendo em vista a difícil reversão à situação original de área degradada após ocorrência de um evento danoso:

> **Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de **defendê-lo** e **preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Da disposição constitucional defluem os princípios da prevenção e da precaução, norteadores do Direito Ambiental, cuja decisão que acolheu parcialmente os pedidos de tutela de urgência, formulados na exordial, se mostraram insuficientes em garantir.

Assim, a desobediência da **VALEC** à ordem exarada por este Juízo, demonstra que, além da aplicação da multa prevista na decisão cujo o trecho foi transcrito, são necessárias medidas complementares para evitar que danos venham a ser causados pela ação da empresa, o que necessariamente passa pela atuação mais incisiva do órgão ambiental (**IBAMA**).

Conforme se evidencia no Relatório de Vistoria de fls. 260/264, o **IBAMA**, se eximindo de suas atribuições, optou por deixar ao alvitre das empresas envolvidas e do órgão estadual a composição quanto aos procedimentos a serem adotados em obras com potencial impacto sobre as adutoras de vinhaça, o que certamente colaborou para a presente situação, visto que, segundo a empresa ALCOESTE, a despeito da proibição, a **VALEC** segue atuando em obras que implicam nas adutoras de vinhaça de forma imprudente.

Assim, constata-se que a flagrante omissão do **IBAMA** vem

contribuindo para o risco de ocorrência de evento potencialmente causador de poluição do solo e de águas, em desrespeito às disposições legais que estabelecem seus deveres.

Assim, **diante dos fatos supervenientes**, o Ministério Público Federal requer, em sede de tutela de urgência, o seguinte:

a) seja elevada ao valor de **R$ 10.000,00** diários a multa fixada em desfavor da empresa **VALEC**, sendo que este novo valor deverá ser aplicado a partir da intimação da decisão que deferir este pedido, caso a empresa permaneça intervindo em adutoras de vinhaça sem autorização do Juízo.

b) sejam deferidos os demais pedidos formulados na petição inicial em sede de antecipação da tutela, ou seja, que:

> b.1) determine ao **IBAMA** que realize, no âmbito de seu poder de polícia, **fiscalização** da obra a fim de garantir o cumprimento da ordem já proferida nos autos às fls. 371/371, devendo apresentar relatório detalhado a este Juízo a cada 60 (sessenta) dias;
>
> b.2) determine ao **IBAMA** que **imediatamente** dê início ao procedimento de revisão do licenciamento ambiental que culminou na expedição da Licença de Instalação n° 759/2010 à empresa **VALEC** para operar as obras de ampliação da Ferrovia Norte Sul – Extensão Sul, a fim de decidir sobre a expedição de licença *ou não* para realização de obras que impliquem intervenção em adutoras de vinhaça, devendo considerar as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. O cumprimento da ordem deverá ser comprovado no **prazo de 5 (cinco) dias**, apresentando o número do procedimento administrativo de licenciamento ambiental instaurado, para que seja acompanhado pelo Ministério Público Federal;

b.3) no bojo do licenciamento ambiental descrito no item anterior, determine ao **IBAMA** que exija do empreendedor a confecção de estudos, documentos e projetos ambientais pertinentes, bem como que seja o próprio Instituto instado a realizar estudos próprios e vistorias, a fim de determinar, *caso seja o caso de expedição de licença*, a observância das condicionantes e orientações pertinentes, em especial, *orientações sobre o material a ser empregado na construção das adutoras de vinhaça,* bem como o *local apropriado* para instalação das mesmas, considerando os riscos ao meio ambiente, em especial a áreas de preservação permanente;

b.4) determine ao **IBAMA**, por consequência lógica do acatamento da ordem do item anterior, que **suspenda imediatamente – ou deixe de iniciar –** qualquer procedimento ambiental relativo à expedição da Licença de Operação à empresa **VALEC**, **ou ainda que suspenda seus efeitos imediatamente caso já expedida**, uma vez que esta obviamente depende do resultado da Licença de Instalação a ser revisada pela autarquia;

b.5) como medida de apoio às ordens anteriores, em caso de descumprimento, estabeleça **multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada um dos réus, a partir de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão liminar;

Jales-SP, 18 de julho de 2018.

Carlos Alberto dos Rios Junior
Procurador da República